



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238630/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, exercício de 2015. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela Prefeita, **Sra. Cleci M. Rambo Loffi**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a **Instrução 1.271/17**, (peça nº 22), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE MERCEDES**.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 3.872/17 (peça nº 23)**, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do **MUNICÍPIO DE MERCEDES** no que se refere exclusivamente à Instrução Normativa nº 114/2016, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, **Sra. Cleci Maria Rambo Loffi**, CPF 886.335.359-04.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, **Sra. Cleci Maria Rambo Loffi , CPF 886.335.359-04.**

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente